

TC 015.586/2013-8

Tipo de processo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá

Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (CPF 001.168.742-87); Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15); Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04); Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72); Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87); Rosália Maria Gomes de Freitas (CPF 252.395.542-34); Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04); empresa Biomédica - Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69)

Advogados e Procuradores: Danielle Silva de Andrade Lima Guerra (OAB 11.673/PA, peça 138); Fabrício dos Reis Brandão (OAB 11.471/PA, peça 138); Máisa Pinheiro Corrêa Von Grapp (OAB 11.606/PA, peça 138) e Lindoval Queiroz Alcântara (OAB 507/AP, peça 165)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.204/2013-TCU-Plenário, em desfavor dos ex-secretários de saúde do Governo do Estado do Amapá (Sesa/AP), Srs. Uilton José Tavares (27/12/2004 a 6/2/2006), Abelardo da Silva Vaz (8/2/2006 a 31/10/2006), Rosália Maria Gomes de Freitas (14/2/2007 a 18/9/2007), Pedro Paulo Dias de Carvalho (18/9/2007 a 31/3/2010), Elpídio Dias de Carvalho (9/4/2010 a 8/11/2010) e Odanete das Neves Duarte Biondi (8/11/2010 a 31/12/2010), e também em face de Marcus Vinicius de Barros, ex-pregoeiro do Órgão.

HISTÓRICO

2. A presente TCE é originada de auditoria realizada na Sesa/AP no ano de 2010, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) e foi levada a efeito no âmbito do TC 018.422/2010-1, cujo objetivo foi o de avaliar a regularidade da aplicação de valores monetários transferidos pela União ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá.

3. Ao apreciar aqueles autos, por meio do Acórdão 1.204/2013-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a apuração de possíveis irregularidades identificadas na execução do Contrato 025/2005-Sesa, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP) e a empresa Biomédica - Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.

3.1. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.505/2018-TCU-1ª Câmara, que expediu a seguinte deliberação:

(...)

9.1. acolher, parcialmente, as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Abelardo da Silva Vaz (CPF 001.168.742-87), Elpidio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34) e Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), à época, secretários estaduais de saúde, e da empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. - EPP (CNPJ 04.365.818/0001-69), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno do TCU;

9.2. retornar os autos à unidade técnica para que sejam analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04) e Marcus Vinicius de Barros Silva (CPF 415.627.392-04) em razão dos indícios de irregularidades apontados no Pregão Presencial 6-2005-Sesa.

4. Ato contínuo, passa-se à análise das razões de justificativa desses dois responsáveis, ainda pendente, consoante determinação exarada no referido Aresto.

EXAME TÉCNICO

5. Os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

a) Contratação sem licitação da empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.; e

b) Indícios de que houve simulação de licitação no Pregão Presencial 6-2005-SESA, com violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

I. Razões de justificativa do Sr. Marcus Vinicius de Barros, pregoeiro da Sesa/AP à época dos fatos (revel)

6. Efetuou-se a audiência do Sr. Marcus Vinicius de Barros, por meio do Ofício 638/2013 (peça 117), datado 30/7/2013. Apesar de o Sr. Marcus Vinicius de Barros ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 121, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Análise

7.1. Regularmente cientificado, o responsável não apresentou razões de justificativa. Insta esclarecer que o referido expediente foi entregue no seu endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 105, p. 3), sendo recebido em 5/8/2013 (peça 121). Por essa razão, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

II. Razões de justificativa do Sr. Uilton José Tavares, secretário de estado da Saúde do Governo do Amapá, de 27/12/2004 a 6/2/2006 (peça 175)

8. O responsável foi ouvido em audiência por meio do Ofício n. 637/2013 (peça 116) e apresentou razões de justificativa por intermédio do expediente acostado à peça 175.

8.1. Inicialmente, o responsável alega que o objeto do contrato firmado com a empresa Biomédica Ltda. era de fornecimento de reagentes e de gerenciamento de laboratorial, incluindo a emissão de laudos e a cessão de equipamentos em regime de comodato para os laboratórios das unidades de saúde inseridas no seu escopo. Nesse sentido, destaca que a empresa contratada não tinha a obrigação de realizar exames laboratoriais, que seria de competência dos técnicos da Sesa/AP lotados nos laboratórios. Assim sendo, afirma que o contrato não acordava o valor por exame unitário, mas sim o quantitativo de kits e tiras de reagentes químicos neles utilizados (peça 175, p. 1-2).

8.2. Aduz que grande parte da documentação e processos da Sesa/AP estão sob guarda da Assembleia Legislativa e da Polícia Federal, e pede que o Tribunal diligencie a esses órgãos para que

apresentem a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial n. 06/2005-Sesa/AP para suprir a documentação já enviada a este Tribunal (peça 175, p. 2).

8.3. Explica que a alteração societária da empresa Góes Góes Distribuidora ocorreu somente em 15/5/2008, portanto, mais de trinta meses depois da realização do Pregão Presencial n. 06/2005, quando já não era mais Secretário da Pasta. Alega, ademais, que o Sr. Eduardo Arinos de Almeida Ferreira era um empresário à época dos fatos e que gozava de pleno direito de adquirir outras empresas pelas leis de mercado.

8.4. Por fim, argumenta que a licitação foi realizada por comissão permanente da Sesa/AP, cumprindo todas as etapas previstas na legislação, inclusive quanto à manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria. Afirma, ainda, que o processo tramitou por outros setores administrativos antes da proclamação do vencedor. Assevera que, por ser de formação médica, não poderia influenciar na formatação do processo (peça 175, p. 2-3).

9. Análise

9.1. De início, calha destacar, que a primeira das duas irregularidades imputadas aos responsáveis não merece subsistir. De acordo com os ofícios de audiência destinados aos responsáveis, o ato foi assim descrito (peças 116 e 117):

Contratação sem licitação da empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69) - Contrato 25/2005, cujo objeto era a realização de exames laboratoriais automatizados e semiautomatizados para bioquímica e leitora de tiras para uranálise, exames automatizados de hematologia, com fornecimento de reagentes e programa de gerenciamento laboratorial, emissão de laudos e fornecimento de equipamentos sob o regime de comodato, com infração ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), tendo em vista que a documentação enviada ao Tribunal não foi suficiente para comprovar a efetiva e regular realização do Pregão Presencial 6/2005-SESA.

9.2. Como se verifica, presumiu-se não realizado o Pregão Presencial n. 6/2005 por insuficiência de documentação hábil a comprovar sua ocorrência. Entretanto, a segunda irregularidade reputa como irregular o referido pregão, que teria sido realizado mediante simulação. Em verdade, a documentação acostada aos autos, como adiante analisado, permite concluir que houve sim licitação, embora com algumas falhas formais. Nesse sentido, o mérito das razões de justificativa será enfrentado apenas em relação ao segundo quesito das audiências.

9.3. Quanto ao mérito das razões de justificativa, dado o longo período já ocorrido desde os fatos em análise, cabe sintetizar os principais pontos da situação encontrada, a partir do relato reproduzido em instrução anterior, com base nos documentos de peça 70, e que levaram à conclusão de que houve simulação de licitação (peça 190, p. 11-12):

- a) a licitação teria sido sumária, porque o processo contém somente 64 páginas;
- b) a data de autuação do processo é anterior à da abertura do certame;
- c) não há no projeto básico a definição dos profissionais necessários para a execução dos serviços;
- d) a proposta da empresa Biomédica Ltda. faz referência à licitação n. 022/2005;
- e) a licitação foi homologada na mesma data de sua realização;
- f) nos documentos apresentados pelo responsável não estão presentes o edital da licitação os documentos exigidos no art. 38 da Lei 8.666/1993: o termo de referência; a comprovação da publicação do resumo do edital na imprensa oficial; propostas originais das empresas licitantes; comprovações da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-

financeira da empresa vencedora; comprovações dos termos de credenciamento dos representantes das licitantes; a assinatura dos representantes dos licitantes na Ata da Licitação;

g) não consta nenhum documento relativo às empresas Góes Góes Distribuidora Ltda. e Algo Comércio e Representação Ltda., que supostamente participaram do certame, não sendo possível identificar nem mesmo seu CNPJ; e

h) o Sr. Eduardo Arinos de Almeida Ferreira é sócio da empresa Biomédica Ltda. e de diversas outras empresas, entre as quais a empresa Góes Góes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ 01.628.949/0001-01), cujo ingresso ocorreu em 15/5/2008.

9.4. Naquele momento processual, a instrução à peça 190 assim se manifestou em relação à imputação de simulação de licitação (peça 190, p. 12):

(...)

42. No caso concreto, é importante memorar o Acórdão 1.701/2007 – Plenário, no qual o Tribunal decidiu que não bastam indícios genéricos de fraude, sendo a existência de evidências requisito essencial para a condenação em multa.

43. A ausência de definição, no projeto básico, dos profissionais necessários à execução dos serviços restou superada, uma vez que a contratação teve como objeto a locação por regime de comodato de equipamentos necessários para a realização dos exames.

44. Ademais, o fato de a licitação ter sido realizado em poucas páginas não implica afirmar que esta não foi realizada, tampouco não é razoável inferir que a ausência das propostas das empresas participantes é resultante de uma simulação do procedimento licitatório

9.5. Além da pertinência desses argumentos, as demais questões remanescentes relacionadas à ausência de peças no processo e as falhas formais detectadas não são suficientes para caracterizar fraude ou simulação de licitação.

9.5.1. Sobre a ausência de documentos, no Voto condutor do Acórdão 1505/2018-TCU-Plenário (peça 202), proferido na etapa processual anterior, o Ministro-Relator Vital do Rêgo afastou os débitos imputados aos responsáveis, acolhendo parcialmente suas alegações de defesa. Ponderou o Relator sobre o longo período já transcorrido desde os primeiros pagamentos relativos ao Contrato n. 025/2005-Sesa e o fato de as primeiras comunicações processuais deste Tribunal terem sido feitas somente em 2013. Nessa linha de entendimento, não é razoável exigir dos responsáveis a documentação completa do processo de licitação que deu origem ao referido contrato.

9.5.2. Quanto às considerações acerca das datas de autuação do processo e de homologação do certame, e em relação ao número do processo na proposta da licitante vencedora, tratam-se de falhas de cunho formal que não têm o condão de corroborar a suposta simulação de processo de licitação que não se reveste de evidência suficiente para caracterizá-la. Nesse ponto específico, a relação societária do Sr. Eduardo Ferreira com a empresa Góes Góes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Médicos Ltda. é seguramente atemporal em relação ao certame vencido pela empresa Biomédica Ltda., como bem demonstrou o responsável nas suas razões de justificativa, fato já acolhido como constatação na instrução à peça 190 (alínea “h” do item 9.3 alhures).

9.6. Por esses fundamentos, devem ser acolhidas parcialmente as razões de justificativa do responsável aproveitando-as em relação ao Sr. Marcus Vinicius de Barros.

CONCLUSÃO

10. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu concluir pelo acolhimento parcial das razões de justificativa do Sr. Uilton José Tavares (tem 9 e subitens), que aproveitam em favor do Sr. Marcus Vinicius de Barros, que permaneceu revel (item 7).

10.1. Em consequência, as contas de ambos responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, com a expedição de quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante as razões expostas, submetemos os autos à apreciação, para envio ao MP/TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, propondo:

a) **considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU (itens 8 e 9);

b) **acolher**, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), aproveitando-as em benefício do Sr. Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04) (itens 6 e 7);

c) **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04) e do Sr. Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04), respectivamente, Secretário de Estado da Saúde do Governo do Amapá e pregoeiro da referida Secretaria, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhes quitação; e

d) **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

Secex-AP, 16 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
AUF 3043-0